

## FUNÇÃO DAS PRISÕES: PUNIÇÃO X RESSOCIALIZAÇÃO

Amanda Santos NOGUEIRA<sup>1</sup>  
Guilherme Bento SOBRAL<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente estudo tem como objetivo discutir a função das instituições penais, considerando a finalidade para qual foram criadas. Trazendo à tona a função de punição e coerção do infrator. O estudo apresenta análise histórica das prisões, correlacionando com os dados atuais do Sistema Penitenciário Brasileiro. O Brasil se encontra na quarta colocação entre as maiores populações carcerárias do mundo. Diante desta realidade, visualizamos, total desrespeito aos Direitos Humanos dos presos, o que caminha na contramão das normativas estabelecidas constitucionalmente, havendo assim um retrocesso dos direitos e garantias fundamentais, e ignorando qualquer medida com caráter de ressocialização do apenado, pelo contrário é potencializado a coerção e repressão dentro das unidades penais.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Punição. Ressocialização. Direitos Humanos.

### 1.Contexto Histórico das Prisões:

Na Idade Média as prisões possuíam caráter secundário, eram locais destinados para os infratores aguardarem seu julgamento. Guiados pela perspectiva da punição, os infratores eram punidos pelos mais diversos castigos físicos, tais como chicotadas, mutilações, penas infames e morte. (WACQUANT, 2008).

Na Idade Moderna, com a transição da ordem Feudal para a constituição do Estado Moderno sob a lógica do Capitalismo, com o marco da Revolução Francesa (1789), que buscou o reconhecimento dos direitos políticos e civis, a liberdade foi reconhecida como um direito fundamental, sendo assim as penas restritivas de liberdade se tornaram uma forma punição para todos que vierem a infringir a lei e cometer delitos.

Assim o surgimento da pena de privação de liberdade está atrelado ao desenvolvimento do capitalismo em conjunto com o aumento da pobreza, da

---

<sup>1</sup> Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: amanda\_de\_nogueira@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: guibsobral@outlook.com

criminalidade, as guerras aos distúrbios religiosos, assim como afirma Foucault (1998, p.73):

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. O roubo tende a torna-se a primeira das grandes escapatórias à legalidade, nesse movimento que vai de uma sociedade da apropriação jurídico-política à uma sociedade da apropriação dos meios e produtos de trabalho. Ou para dizer as coisas de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista.

Diante deste contexto, surgiu a concepção da Escola Positivista no final do século XIX e início do século XX, com intuito de “entender” o infrator. Considerando as características biológicas, buscavam compreender o real motivo e os fatores que fazem com que o indivíduo se torne um criminoso. Essa escola teve três autores influentes sendo eles: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Estes passaram a tratar as prisões, a partir da perspectiva de ressocialização do preso e reintegração social.

A concepção da Escola Positivista ganhou forças após o período decorrente da Segunda Guerra Mundial, marcado pela concretização de direitos e a criação da ONU (Organização das Nações Unidas). No ano de 1955, a ONU realizou o “1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes”, em Genebra, que resultou “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos” aprovadas em julho de 1957.

Estas Regras, estabelecem normas para o tratamento dos prisioneiros e as condições básicas e formas de organização das instituições de privação de liberdade, no qual baniam o uso irregular de instrumentos como ferros e coletes de força para coerção (Regra 33). O documento afirma que privar o indivíduo de sua liberdade retira seu direito de autodeterminação, logo o sistema penal não deve agravar ainda mais as condições de sofrimentos (regra nº57), o documento indica ainda que a pena de prisão deve ser a última instância como medida de proteção à sociedade, porém esta finalidade só será alcançada se o tempo de encarceramento foi devidamente aproveitado para que se assegure que o preso tenha condições de sustentar-se e voltar ao convívio social respeitando as leis (regra nº58). Estabelecia também que o sistema penitenciário deve usufruir de todos meios de assistência,

meios terapêuticos, educativos, morais e espirituais para o tratamento individual dos infratores (Regra 59). Assim tratavam dos serviços necessários para reintegração social do apenado, conforme estabelecido na (Regra 61):

O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas. Assistentes sociais colaborando com cada estabelecimento devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adoptar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos. (Organização das Nações Unidas-ONU, 1957)

Estas normas, significaram um grande avanço no campo dos direitos dos apenados, fundamentadas pelo carácter ressocialização e reintegração social. Porém a crise global<sup>3</sup> iniciada com a crise do petróleo, em 1973, atrelada ao colapso do socialismo soviético, ocasionou abalos na concepção do sistema de seguridade social, que segundo Baratta (s/d) teve influência sobre o modelo de encarceramento, pois causou a retração de grande parte dos recursos financeiros destinados à sustentação da política prisional de ressocialização, a qual retrocedeu à represália ao crime, desprendendo do “tratamento” reeducativo e voltando-se ao modelo punitivo e coercitivo.

Os impactos desse modelo repressivo, pode ser visualizado, também no sistema penitenciário brasileiro que caminha para um Estado Penal<sup>4</sup>. No Brasil, no ano de 1830 foi aprovado o primeiro código penal brasileiro que trouxe alguns avanços no tratamento humanizado dos presos, porém trazia como castigo, as penas de morte, o trabalho forçado e o banimento. Em setembro de 1890 foi promulgado o Decreto nº 774/1890 que reduziu a prisão perpétua para 30 anos, aboliu a pena de galés, instituiu a prescrição das penas e mandava comutar a prisão preventiva na execução. Posterior a este decreto, em 1890 foi criado um novo código penal, do qual a pena de morte foi expressamente abolida.

Após passados 50 anos de Código Penal de 1890, foi promulgado em 1940 o terceiro Código Penal brasileiro, que tem vigência até os dias atuais, embora

---

<sup>3</sup> Reconhecida como declínio gradual do Estado de Bem-estar Social

<sup>4</sup> Termo utilizado pelo autor Loic Wacquant.

já tenha sofrido inúmeras reformulações, este “manteve o sistema progressivo no cumprimento das penas privativas de liberdade”. (NOGUEIRA,2017, p.28)

Posteriormente ao código penal de 1940, foi promulgada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP), que caminha na contramão de um modelo punitivo, através da garantia de direitos dos apenados. Esta estabelece parâmetros, que contribua para integração social do indivíduo privado de liberdade, assim como apontam os artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.  
Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa (BRASIL, 1984).

A LEP (1984) também contemplou as orientações das “Regras Mínimas de Tratamento dos Prisioneiros” de 1957, sendo que:

[...] firma-se sobre o terreno da humanização das penas, que busca garantir meios para que o preso possa retornar ao convívio social e que não seja excluído deste, e reconhece o preso como um sujeito de direitos, estando ele na situação de preso provisório ou já condenado, sendo assim, são assegurados a ele os mesmos direitos de um cidadão em liberdade. O objetivo da LEP é garantir tratamento individualizado e humanizado ao preso, que respeite a dignidade da pessoa humana. (NOGUEIRA, 2017, p.33)

A LEP (1984) ganhou significância ao abordar uma série de deveres do Estado para com o tratamento dos apenados, que veio ao encontro dos princípios democráticos da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Esta avançou no campo dos direitos civis e sociais, assim como é posto em seu artigo 5º, que aborda uma série de direitos inerentes a todo cidadão, como o direito à vida, à dignidade humana, à integridade física e outros, que garantem o exercício à cidadania.

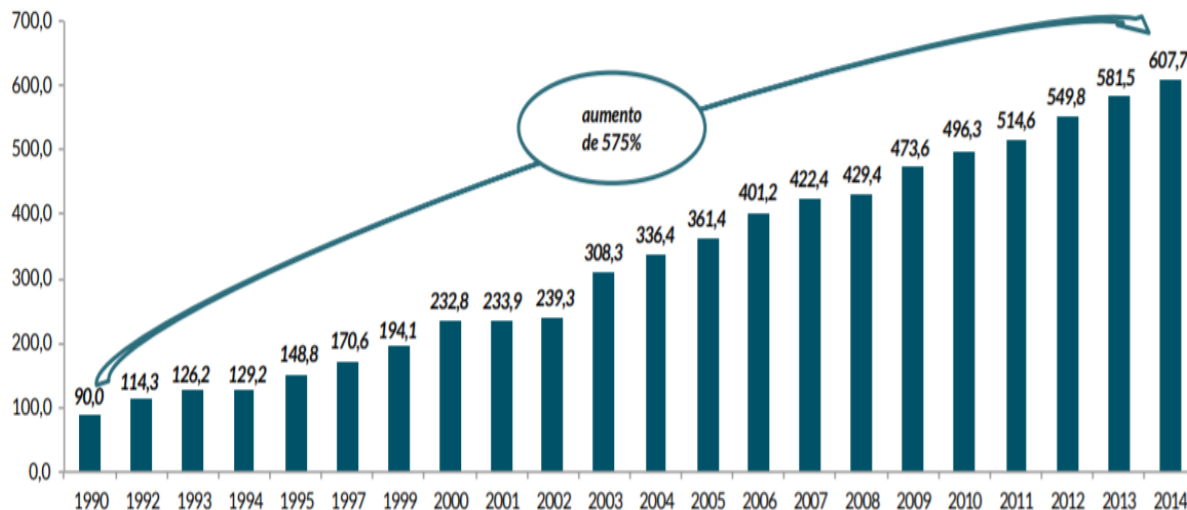
No entanto, a extensão das normativas humanitárias para com o tratamento do apenado, ficam comprometidas pela omissão do estatal, que “para minimizar as consequências da falta da proteção social, o Estado opera medidas repressivas e coercitivas que caminham na contramão dos direitos propostos “, agravando os problemas sociais, por meio do encarceramento em massa. (NOGUEIRA, 2017,p.35)

## 2. A atual conjuntura do Sistema Penitenciário brasileiro:

O Brasil possui uma população carcerária que cresce em velocidade acelerada, estando em quarto lugar no ranking mundial de população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e da Rússia, com um total de 622.202 pessoas privadas de liberdade, em penitenciárias e centros de detenção estaduais, federais e carceragens de delegacias de polícia, conforme registrado no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2014. Os estados com maior concentração de presos são: em primeiro lugar São Paulo com 220.030 de presos, seguido de Minas Gerais com 61.392 e Rio de Janeiro com 40.301 (INFOPEN, 2014 a).

A tabela a seguir, apresenta numericamente a evolução do encarceramento em massa no Brasil.

**Gráfico 1 - Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)**



**Fonte:** Ministério da Justiça- a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

Os dados ora apresentados são resultantes do levantamento realizado nas unidades prisionais do Brasil, tendo por referência o mês de junho de 2014. Analisando-se tais dados, evidencia-se o fato de que a população prisional aumentou cerca de 575% no total, desde 2000 o número de preso, aumentou em média de 7% ao ano, no qual o número de presos em 2014 é 6,7% vezes maior que

do ano de 1990 (INFOPEN, 2014, b). Estes dados demonstram a ineficiência do Estado para com políticas de prevenção a criminalidade, tais como políticas sociais, pois o perfil desta população permite a visualização sobre suas origens, geralmente voltada as situações de vulnerabilidade social.

O perfil da população encarcerada segundo o relatório do INFOPEN (2014, a), tem a predominância de homens com 94,2% do total de presos. Sendo 61,67% negros, no qual são 55,07% de jovens na faixa de 18 a 29 anos, e pertencentes às classes populares. Os crimes mais frequentes são tráfico de entorpecentes com 28% e roubo com 25%, que juntos somam mais de 50% do total das sentenças.

A escolaridade dos presos brasileiros é baixa, pois apenas 75,08% possui até o ensino fundamental completo, o que aborda desde os analfabetos (3,88%) ou indivíduos alfabetizados informalmente até aqueles que não concluíram o ensino fundamental (49,58%), os outros 24,92% possuem desde o ensino médio incompleto ou completo até acima do superior completo (INFOPEN, 2014 a).

O Sistema Penitenciário Brasileiro, apresenta grandes deficiências, entre elas destacamos superlotação, caracterizada pela falta de vagas, no qual foi registrado em dezembro de 2014, um déficit de vagas de 250.318. A superlotação é uma afronta diretamente aos direitos humanos, pois viola os princípios constitucionais encontrados na LEP (1984) que em seu artigo 88, determina que o preso deve ser alojado em cela individual, com dormitório e sanitário.

A superlotação agrava ainda mais a questão de salubridade, pois dentro das instituições penais há predomínio de pessoas portadoras de doenças transmissíveis, tais como tuberculose, HIV, Hepatite, Sífilis, entre outras. A superlotação também coloca em risco a segurança dos presídios, pois as unidades não estão preparadas para atender um número elevado de presos, que terá como agravante o aumento da rivalidade e violência entre os internos, tentativas de fugas e rebeliões.

Um fato importante, que potencializa a questão das superlotações nas unidades penais no país, é o número elevado de presos sem condenação, que em 2014 constava com o total de 212.224 presos, sendo 54.800 presos sem condenação com mais de 90 dias de cárcere. Neste sentido saída possível é a desburocratização nos julgamentos, a aplicação das audiências de custodias, até mesmo a aplicação de penas alternativas (INFOPEN, 2014 a).

Os altos índices de encarceramento, não é consequência do aumento da criminalidade, é decorrente da omissão do Estado Social sob a imposição perversa do Estado Penal, assim como aponta Wacquant (2001). A redução da proteção social é visualizada em grande parte da vida dos presos que são reflexos da marginalidade e vulnerabilidade social, onde a violação dos direitos humanos é visualizada na maior parte de suas vidas, sendo presente em muitos casos desde do seu nascimento até a vivência do cárcere. Neste sentido, tratar o preso como caso isolado da conjuntura social não é a resposta mais adequada ao problema da criminalidade, tampouco tratá-lo como um enfermo. É preciso volta-se a discussão das políticas sociais que vem enfrentando um desmonte no cenário político e econômico brasileiro. (NOGUEIRA,2017.p 20)

Descartamos ainda, a hipótese de crise no sistema penitenciário brasileiro, pois este, desde seus primórdios nunca foi voltado para ressocialização do infrator, tampouco inseri-lo na sociedade de forma harmônica. A segurança é posta em primeiro plano, ignorando qualquer medida humanista de tratamento do infrator, potencializando o caráter de punição e repressão que sempre existiu. Assim as propostas de ressocialização e reinserção do preso não passam de mero *slogan* de marketing, pois estas são incompatíveis com o modelo de segurança imposto no país (WACQUANT, 2001).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O estudo permitiu apontar os efeitos perversos do Estado Penal em face do declínio do Estado de Bem-estar Social, no qual são adotadas medidas repressivas e coercitivas que caminham na contramão dos direitos humanos, como estratégia de minimização das consequências de desproteção social.

Os Direitos Humanos dos presos já consagrados por normativas internacionais e nacionais, não correspondem com o que é posto na realidade social. A ameaça a estes direitos é vista cotidianamente no sistema penitenciário brasileiro, em que a segurança está em primeiro plano, justificada pelo ideário de “manter a ordem”, excluindo as medidas humanistas e a garantia de direitos. Assim é impreciso dizer que o sistema penitenciário está em crise, sendo desde sua criação não conseguimos superar o caráter punitivo, sob o olhar de ressocialização do preso.

Diante desta realidade social, desenvolver estratégias de enfrentamento ao encarceramento em massa é uma tarefa difícil, complexa e demorada. Não há receitas previamente estabelecidas, mas entende-se que as ações voltadas para os indivíduos privados de liberdade devem ser tratadas no âmbito das políticas públicas. O que se faz urgente e necessário é a institucionalização da cultura de prevenção ao crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. Disponível em: <[http://www.juareztares.com/textos/baratta\\_ressocializacao.pdf](http://www.juareztares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890**. Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-norma-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2017

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

INFOPEN (a). Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN. Dezembro,



2014. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

INFOPEN (b). Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN. Junho, 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

NOGUEIRA, Amanda Santos. **Os Presos e a Universidade**: reflexões sobre o primeiro ano de estudos na Universidade Estadual de Londrina. 2017. 110 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros**. Resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 17 set. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Boitempo editorial, 2008.

\_\_\_\_\_. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.